



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 13675/000.074/91-93

Sessão de : 18 de fevereiro de 1993

ACORDAO N. 102-27.912

Recurso n. : 100.964 - IRPJ - EX. DE 1990

Recorrente : SELMA CLEMENTE MEDEIROS (ME)

Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS (MG)

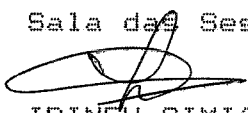
JRL

IRPJ - MICROEMPRESA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - A isenção prevista nos artigos 11 e 13 da Lei nr. 7.256/84 atinge a todas as hipóteses em que a receita bruta anual, declarada ou apurada pelo Fisco, estiver aquém do limite.
Recurso procedente.

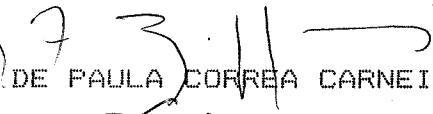
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELMA CLEMENTE MEDEIROS (ME).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

PRESIDENTE

217311

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI

RELATOR

VISTO EM  UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

PROCURADORA

SESSÃO DE:

DA FAZENDA

NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Júlio César Gomes da Silva.



Processo n.º 13675/000.074/91-93

Recurso n.º 100.964

Acórdão n.º 102-27.912

Recorrente: SELMA CLEMENTE MEDEIROS (ME)

R E L A T O R I O

A microempresa SELMA CLEMENTE MEDEIROS, inscrita no CGC sob nr. 18.767.285/0001-56, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis, recorre a este Tribunal Administrativo visando a reforma da decisão, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 13 do Estatuto da Microempresa.

Isto porque foi autuada e multada, com a devida atualização monetária dos valores, em função do atraso - não entrega da declaração de rendimentos IRPJ do exercício de 1990.

Este o o relatório.

DP



Processo n. 13675/000.074/91-93

Acórdão n. 102-27.912

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conhece-se do recurso porque preenche os requisitos de Lei.

A matéria é por demais conhecida deste Colegiado. Reduzimo-nos a reproduzir o modelar Acórdão do ilustre tributarista Kazuki Shiobara, Conselheiro desta Câmara, que tornou-se padrão de julgamento deste Colegiado:

"O recurso preenche os requisitos legais.

O Estatuto da Microempresa dispõe:

"Art. 11 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 13 - A isenção referida no artigo 11 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos artigos 14, 15 e 16 desta Lei."

As obrigações acessórias previstas expressamente nos artigos 14, 15 e 16 dizem respeito a cadastramento, manutenção dos arquivos de documentação comercial e uso de documentos fiscais de modelo simplificado.

Ora, se a apresentação da declaração de rendimentos não consta como obrigação acessória prevista nos artigos mencionados não se vislumbra a possibilidade de aplicação de penalidade por falta daquela declaração por parte de uma microempresa.

O 1o. Conselho de Contribuintes já tem firmado uma vasta e pacífica jurisprudência sobre o tema e que dispensa maiores comentários.

Q.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n. 13675/000.074/91-93

Acórdão n. 102-27.912

De todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto."

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 1993

717 3.11-1
FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI